



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 651-29.2016.6.21.0050

Procedência: GENERAL CÂMARA – RS (50ª ZONA ELEITORAL – SÃO JERÔNIMO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: GERRI ADRIANO MACHADO DA SILVA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A GASTO COM COMBUSTÍVEIS. ERRO FORMAL NA EMISSÃO DE CUPOM FISCAL. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A LISURA DAS CONTAS. DEPÓSITO EM ESPÉCIE NO VALOR DE CINCO MIL REAIS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Caso em que se pagou despesa com combustíveis por meio de cheque, sendo equivocadamente informado no cupom fiscal pagamento em espécie. 2. Divergência que não afeta a lisura das contas, visto que os valores transitaram pela contra bancária específica, havendo mero equívoco formal na emissão do documento fiscal. 3. Por meio da documentação juntada aos autos, é possível identificar a origem dos recursos depositados em desacordo com o disposto no art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, sanando parcialmente a irregularidade. *Parecer pelo parcial provimento do recurso, para aprovar as contas com ressalvas.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de GERRI ADRIANO MACHADO DA SILVA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de General Câmara/RS pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer conclusivo (fl. 99), constatou-se: **(i)** divergência de informações relativas a gasto com combustíveis, no montante de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) sendo registrado pagamento por meio de cheque descontado em caixa, enquanto informado no cupom fiscal pagamento em espécie, ao tempo em que constava a quantia de R\$ 2,00 (dois reais) no Fundo de Caixa; **(ii)** que foram depositados R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em espécie na conta-corrente da campanha, em descumprimento ao disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Em parecer (fls. 101-101v), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 103-104v), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução n.º 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, em razão das falhas apontadas pelo analista judiciário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 106-111), alegando: **(i)** que o pagamento das despesas com combustíveis deu-se por meio de cheque, havendo informação equivocada no cupom fiscal, não sendo causa suficiente para desaprovação o mero saque da cártula diretamente no caixa; e **(ii)** que é possível identificar o CPF do doador, inexistindo irregularidade no depósito em espécie. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 128).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 30/11/2016, quarta-feira (fl. 105) e o recurso foi interposto em 03/12/2016, sábado (fl. 106), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representada por advogado (fl. 113), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fl. 99), a unidade técnica da 50ª Zona Eleitoral verificou: **(i)** divergência de informações relativas a gasto com combustíveis, no montante de sendo registrado pagamento por meio de cheque descontado em caixa, enquanto informado no cupom fiscal pagamento em espécie, ao tempo em que constava a quantia de R\$ 2,00 (dois reais) no Fundo de Caixa; **(ii)** que foram depositados R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em espécie na conta-corrente da campanha, em descumprimento ao disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 103-104v), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 106-111), sustenta o candidato: **(i)** que o pagamento das despesas com combustíveis deu-se por meio de cheque, havendo informação equivocada no cupom fiscal, não sendo causa suficiente para desaprovação o mero saque da cártula diretamente no caixa; e **(ii)** que é possível identificar o CPF do doador, inexistindo irregularidade no depósito em espécie.

Merece parcial provimento o recurso.

Em relação aos gastos com combustíveis, verifica-se equívoco na emissão do cupom fiscal (fl. 47), uma vez que tal despesa consta no extrato bancário como tendo sido quitada por cheque (fl. 36), sendo verossímil a declaração do responsável pelo estabelecimento comercial (fl. 114) no mesmo sentido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso concreto, o erro não compromete a lisura das contas, visto que os valores transitaram pela conta bancária específica, não guardando relevância com o Fundo de Caixa.

No tocante ao depósito em espécie da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sabe-se que é costumeira a prática das instituições financeiras de transferir valores entre contas bancárias da mesma instituição por meio de saque e depósito. Desta forma, havendo extrato bancário da conta-corrente pessoal do candidato (fls. 61-62), do qual consta saque, na mesma data e valor creditado na conta das Eleições, resta possível verificar a origem dos recursos, estando sanada a irregularidade.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS. LIMITE DE DOAÇÃO EXTRAPOLADO. ERRO FORMAL. IRREGULARIDADE SANADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O recorrente procedeu ao depósito bancário acima do limite de R\$ 1.064,00 (mil e sessenta e quatro reais), previsto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n° 23.463/15.

2. A instituição bancária reconheceu o equívoco e comprovou que os recursos financeiros foram provenientes do próprio candidato em movimentação de sua conta pessoal para a conta de campanha eleitoral, e que foi realizado depósito e não transferência, em virtude da impossibilidade de se efetuar a transferência no guichê do caixa.

3. Houve erro formal que não causou prejuízo ao controle e à fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as contas do recorrente.

4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Aprovação das contas com ressalvas.

(Recurso Eleitoral n° 54139, Acórdão n° 29002 de 09/03/2017, Relator(a) AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 38, Data 20/03/2017, Página 1, 2) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, merece parcial provimento o recurso, para aprovar as contas com ressalvas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **parcial provimento** do recurso, para aprovar as contas com ressalvas.

Porto Alegre, 03 de abril de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\unhha5ce1ho5j2dpp1d477337877550643224170403230040.odt